



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03498/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003** – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0229 /2010

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-03498/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Secretaria de Educação do Município de João Pessoa**, tendo por gestora a Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 18/09/2007, o relatório inicial de fls. 782/784, concluindo pela constatação de irregularidades.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a gestora responsável, à época, Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz, tendo sido apresentada defesa às fls. 789/833.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 845/849) considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de remuneração da Secretária de Educação, Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz, no valor de R\$ 18.500,00;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 20.842,10.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer n° 1327/2009, às fls. 850/853, da lavra da ilustre Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, ao final, por:

- a) Regularidade com ressalvas das contas prestadas, sob a responsabilidade da Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz, referente ao exercício financeiro de 2003;
- b) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- c) Imputação do débito, relativo ao excesso detectado na remuneração da Responsável.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações praxes.

VOTO DO RELATOR:

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 - já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo n° 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis n°s 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo n° 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então

Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei nº 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis nº 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei nº 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC nº 3499/07¹ de que “os valores *deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores*”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pela gestora.

A segunda irregularidade identifica o valor total de despesas não licitadas para aquisição de material de consumo/escritório para as escolas municipais no montante de R\$ 20.842,10, valor este ínfimo no rol de despesas do Município de João Pessoa, representando apenas 0,003% da DTG (despesa total geral) referente ao exercício de 2003 e 0,005% da DOTR (despesa orçamentária total realizada) do mesmo exercício.

Por outro lado, parecem ser inconsistentes as alegações da defesa de que estas aquisições foram realizadas de forma descentralizada, diretamente pelas escolas, com recursos federais e que a Secretaria só realiza esse tipo de aquisição nas situações em que tal recurso federal torna-se insuficiente para atender todas as demandas de cada escola. Não pode prosperar tal argumento, sendo imperioso ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI², consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Afora estes aspectos, ressalte-se que não houve questionamentos durante a instrução do processo quanto à entrega das mercadorias, não sendo apontada existência de superfaturamento ou incompatibilidade dos valores com os praticados no mercado, bem como não se vislumbra danos ao erário público. Porém, cabe a emissão de recomendações ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2003, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização de procedimentos licitatórios, a fim de atender aos preceitos legais em vigor, em especial, o cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

¹ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaco, ainda, que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Frente ao exposto, entendo que os fatos aqui apontados não têm o condão de macular definitivamente a presente análise. Desta forma, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, exercício de 2003, sob a responsabilidade da Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz, com as recomendações anteriormente citadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz;
- II. **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2003, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização de procedimentos licitatórios, a fim de atender aos preceitos legais em vigor, em especial o cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE